



DE : PROCURADORIA JURÍDICA

PARA : COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 126/2023 – Pregão Presencial nº. 77/2023

PARECER JURÍDICO FINAL

Submete-se à apreciação o presente processo, em virtude da deflagração de um certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste na aquisição de Botão de Rosas, Refrigerantes e Maçãs para a Secretaria de Educação, de acordo com as especificações detalhadas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

É de suma importância ressaltar que o propósito central deste parecer é abordar a legalidade do mencionado certame, com o intuito de alertar o Chefe do Poder Executivo a fim de evitar possíveis equívocos que possam acarretar prejuízos futuros. Salientamos que a decisão acerca da obrigatoriedade da licitação cabe exclusivamente à autoridade competente.

Na avaliação desse processo, nossa análise será estritamente fundamentada nos parâmetros estabelecidos pela legislação em vigor. Nossa missão é assegurar que todas as etapas e procedimentos previstos na lei tenham sido rigorosamente cumpridos, garantindo, assim, a conformidade e regularidade do processo licitatório.

Vale ressaltar que este processo já passou por uma análise prévia, na qual nossa consultoria recomendou determinadas correções, que incluíram:

- Utilização do pregão na forma eletrônica;
- Foram feitos apontamentos me relação aos orçamentos apresentados;
- Também foi instruído para que utilização o Registro de preços, tendo em vista que não existe dotação orçamentária suficiente para a contratação.

No entanto, nenhuma das orientações foram atendidas.

000007



Dessa maneira, ao ignorar as orientações do Órgão Consultivo, o administrador optou por assumir, de forma irremediável, a responsabilidade por suas ações. Cabe unicamente a ele a decisão de homologar ou não o certame e, se a homologação for efetuada, de realizar a adjudicação. Ademais, no caso de homologação e adjudicação, a comissão de licitação deverá, obrigatoriamente, encaminhar todo o procedimento à comissão de controle interno, que tomará as providências cabíveis conforme seu julgamento.

No âmbito da legalidade, é fundamental verificar se o edital foi elaborado de acordo com os princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas. Serão avaliadas questões como a publicidade do certame, a igualdade de oportunidades entre os participantes, a clareza e a transparência das regras, bem como a observância dos critérios de julgamentos definidos.

Além disso, serão avaliados os documentos apresentados pelas empresas concorrentes, a fim de verificar se estão em conformidade com as exigências do edital e se atendem aos requisitos técnicos e habilitatórios necessários para participar do determinado.

É importante destacar que nosso parecer não envolve uma análise aprofundada da permissão da licitação, uma vez que essa é uma prerrogativa da autoridade competente. Nossa responsabilidade se limita a analisar a regularidade do procedimento licitatório em relação às normas legais protegidas.

Dessa forma, ao concluir pela homologação do certame, estaremos atestando que todos os requisitos legais foram cumpridos, oferecendo segurança jurídica aos atos administrativos presentes no âmbito da licitação.

O Processo Licitatório em epígrafe está fundamentado na Lei nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, c/c os artigos 37, XXI e 175, "caput", da Constituição Federal e Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – as quais dispõem sobre o ato administrativo no tocante às compras e serviços.

Assentiu a autoridade máxima do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório.

06008



No processo foi especificado com clareza o objeto a ser contratado, com suas características técnicas, de modo preciso e claro, sendo vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição.

Consoante artigo 3º, III, da Lei 10.520/02 – Lei do Pregão – deverá constar nos autos o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, de maneira a que o Pregoeiro tenha uma idéia do comportamento do mercado, não permitindo preços excessivos.

Verifica-se nos autos que a pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo do objeto a ser licitado, contrariando o parecer inicial.

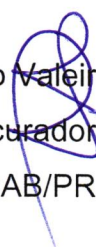
Ficou estabelecido no edital o MENOR PREÇO POR ITEM como critério de julgamento, atendendo o que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

A convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário Oficial dos Municípios, além do mural do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários determinados para sessão pública.

Por todo o exposto entendo que o feito não comporta homologação, entretanto, feitas tais considerações, cabe exclusivamente ao chefe do poder executivo pela homologação ou não do presente feito.

S.M.J, É o nosso parecer.

Porecatu, 31 de outubro de 2023.


Lielto Valeiro Padovan
Procurador Municipal
OAB/PR 57.286